AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.505 - AL (2019/0083890-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	EDUARDO FELIPE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 14, II, do CP.

Sustenta que não foi fundamentada a fixação da fração de 1/3 pela incidência da causa de diminuição relativa à tentativa.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja aplicada a redutora no *quantum* de 2/3.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

O agravante foi condenado à pena de 4 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, II, do CP.

Interposta apelação defensiva, foi negado provimento ao recurso nos seguintes termos (fl. 371):

> 34- Argumenta o apelante Eduardo Felipe que a execução do delito foi interrompida, ainda que por um breve período de tempo, tendo em vista a intervenção dos policiais e a ausência da posse do bem, razão pela qual deve ser reconhecida a tentativa de roubo majorado, com a aplicação máxima da diminuição legal.
>
> 35- Da leitura da sentença, é patente o reconhecimento da causa de diminuição da tentativa pelo juiz singular.
>
> 36 - Entretanto, não vejo respaldo para modificar a fração atribuída na sentença, porquanto pautada proporcionalmente, já que a fração de redução é uma discricionariedade do magistrado, que leva em consideração, na sua fixação, o iter criminis percorrido pelo agente, as circunstâncias judicias do art. 59, assim como a proximidade de violação do bem jurídico tutelado pela norma. Portanto, devidamente aplicada a fração de redução na sentença condenatória.

O agravante, em concurso de agentes, subtraiu, com emprego de violência,

uma carteira porta cédulas com documento e um aparelho celular da marca Samsung Duos. No momento em que tentou se evadir do local, foi preso em flagrante por policiais militares que estavam próximo do local onde ocorria o delito.

As instâncias ordinárias aplicaram a fração de redutora, portanto, fundamentadamente, com base no *iter criminis*.

Assim, a alteração do julgado para se concluir de modo diverso quanto ao *iter criminis* percorrido e, consequentemente, aferir-se a fração adequada pela incidência da causa de diminuição da pena da tentativa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO. RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DOLOSAMENTE DISTINTA. PLEITO DE AUMENTO DO QUANTUM DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE NA MAJORAÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. A análise dos pleitos da defesa de reconhecimento da participação dolosamente distinta e de desclassificação da conduta do delito de latrocínio tentado para roubo tentado exigiria o necessário reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado no julgamento do recurso especial.
>
> 2. Não há falar em constrangimento ilegal em razão da fixação da pena-base 5 anos acima do mínimo legal, considerando-se que as penas para o delito de latrocínio variam de 20 a 30 anos de reclusão (art. 157, § 3º, do CP), dada a gravidade em concreto do delito, tendo em vista notadamente a intensa troca de tiros no estabelecimento da agência bancária e a fuga em contramão, colidindo com veículo de terceiros.
>
> 3. **O exame acerca da maior ou menor proximidade da consumação do crime, a fim de se analisar o patamar adequado de redução da pena pela tentativa, ensejaria o exame detalhado das provas dos autos, procedimento este vedado nesta instância extraordinária.Incidência da Súmula 7/STJ.**
>
> 4. Agravo regimental improvido (AgInt no REsp 1719886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. 1) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 564, III, "A", DO CPP.

SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. NÃO IMPUGNADO FUNDAMENTO DA COISA JULGADA. 3) VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 483, § 4º E § 5º, E 564, III, "k", AMBOS DO CPP. QUESITAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. TENTATIVA. MONTANTE DE REDUÇÃO DA PENA. ITER CRIMINIS. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. 5) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ponto tido pela defesa como omisso no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem foi, conforme consta do acórdão, debatido, ainda que de modo sucinto, de modo que não houve violação ao art. 619 do CPP.

2. Não se conhece o recurso especial para determinada alegação de violação legal, quando o acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. É o que se extrai da aplicação da Súmula 283/STF.

3. "Esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguídas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp 665.385/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 13/4/2015).

4. **Fixada a redução da pena em razão da tentativa com observância do iter criminis percorrido apurado nos autos, descabe em recurso especial a alteração da fração redutora, pois tal providência requer o revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ**. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1181770/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator